



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501216-68.2023.8.26.0695, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é apelante JOSE RENATO MORAIS DA PAZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501216-68.2023.8.26.0695

Apelante: José Renato Moraes da Paz

Apelado: Ministério Público

Comarca: Nazaré Paulista

VOTO nº 23.585

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO E LESÃO CORPORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. José Renato Moraes da Paz foi condenado a 2 anos de reclusão e 3 meses de detenção, em regime aberto, por disparo de arma de fogo em lugar habitado e lesão corporal leve. Recorreu pedindo absolvição por insuficiência de provas, redução da pena e Justiça Gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação e a possibilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

III. Razões de Decidir

3. O réu confessou parcialmente os crimes, admitindo o disparo de arma de fogo e agressão à vítima.

4. O delito de disparo de arma de fogo é de perigo abstrato, não exigindo risco concreto à incolumidade pública. As penas foram aplicadas no mínimo legal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A confissão parcial do réu e as provas nos autos são suficientes para a condenação. 2. A Justiça Gratuita não afasta a condenação às custas, podendo ser suspensa a sua exigibilidade na Execução.

Legislação Citada:

Lei nº 10.826/03, art. 15; CP, art. 129, *caput*; CPP, art. 804; Lei Estadual nº 11.608/03, art. 4º, § 9º; CPC/2015, art. 98, § 3º.

1) JOSÉ RENATO MORAIS DA PAZ foi condenado, pela r. sentença de fls. 316/323, aclarada a fls. 299/301, à pena de **02 anos de reclusão**, em regime **aberto**, mais pagamento de **10 dias-multa**, no piso, por infração ao art. 15 da Lei nº 10.826/03, e à pena de **03 meses de detenção**, em regime **aberto**, por infração ao art. 129, *caput*, do CP, concedido o apelo em liberdade.

Inconformado, recorreu pugnando pela absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pugnou pela redução da pena e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 338/347).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 352/354), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 364/373).

É o relatório.

2) Nego provimento ao recurso.

Narra a denúncia que, em 16/06/2023, por volta das 22h, na Estrada da Cachoeirinha, nº 1 - sítio do Jonas, na cidade de Bom Jesus dos Perdões, comarca de Nazaré Paulista, o réu JOSÉ RENATO MORAIS DA PAZ efetuou disparo de arma de fogo em lugar habitado e em via pública.

Narra, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima mencionados, o réu JOSÉ RENATO MORAIS DA PAZ ofendeu a integridade física da vítima F. de A.P., provocando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Os fatos ficaram demonstrados nos autos.

A vítima narrou que ela e o réu eram vizinhos, sendo que ambos plantaram milho na propriedade do réu. Contudo, passaram a ter problemas, uma vez que o réu imputou ao declarante a prática de furto de algumas espigas de milho. No dia dos fatos foi surpreendido pelo réu no momento em que chegava em casa. O réu JOSÉ o chamou de ladrão, efetuou um disparo de arma de fogo e desferiu coronhadas na cabeça do declarante (fls. 10/11 e mídia, após fls. 275).

A testemunha Robson disse que socorreu a vítima. Naquela oportunidade, o ofendido apresentava ferimentos na cabeça e disse que o réu era o autor dos delitos (fls. 203 e mídia, após fls. 295).

Tanto na fase inquisitiva, quanto em Juízo, o réu confessou parcialmente os crimes. Disse que no dia dos fatos encontrou com a vítima e foi indagá-la sobre quem teria subtraído as espigas de milho

de sua propriedade. A vítima fez menção de “ir para cima”, no que o interrogando sacou a arma e efetuou um disparo para o alto. Em seguida desferiu socos na cabeça do ofendido. Todavia, não imaginou que o tivesse machucado (fls. 61/62 e mídia, após fls. 295).

Este é o conjunto probatório.

O réu **confessou** ter efetuado um disparo de arma de fogo para o alto e também ter desferido socos na cabeça da vítima.

O laudo de fls. 13/14 atestou as lesões suportadas pela vítima.

No mais, a arma de fogo utilizada pelo réu foi apreendida e periciada (fls. 152/166). O laudo atestou que a arma estava apta a efetuar disparo.

Nem se alegue que a conduta do réu não importou lesão ou risco concreto para a incolumidade pública.

O delito imputado é de perigo abstrato, o que significa dizer que não é necessária para sua configuração a lesão a um bem jurídico ou a colocação deste bem em risco real e concreto, mas tão somente que a conduta praticada pelo agente se amolde ao comportamento descrito no tipo penal, como de fato ocorreu no caso em questão, não havendo que se falar em atipicidade.

Assim, mantém-se a condenação.

As penas foram dosadas nos **mínimos** legais.

Fica mantido o regime **aberto**.

Por fim, a imposição de arcar com os dispêndios do processo deriva do art. 804 do CPP e do art. 4º, § 9º, da Lei Estadual nº 11.608/03. Paralelamente, o art. 98, § 3º, do CPC/2015, condiciona o pagamento das custas às possibilidades reais de fazê-lo, verbis: “*Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais*

obrigações do beneficiário”.

Conjugadas essas disposições, não há razão para, desde já, liberar o réu do pagamento legalmente previsto. A precariedade financeira, acaso efetivamente evidenciada, desaguará na inexigibilidade dos valores de custas, nem que seja pela via da prescrição quinquenal. Questão que, vale dizer, poderá passar por exame mais acurado perante o Juízo das Execuções.

3) Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator